



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – SMOBI

LOTE 01: LICITAÇÃO SMOBI DQ 91.064/2024 – PE

LOTE 02: LICITAÇÃO SMOBI DQ 91.073/2024 – PE

CIRCULAR Nº 14 – Resposta de Impugnação

Processo – Lote 01: nº 31.00418771/2024-34

Processo – Lote 02: nº 31.00500753/2024-60

OBJETO: Serviços comuns de engenharia para o manejo arbóreo (podas, supressões, destocas e secção de raízes) incluindo mão de obra, serviços, ferramentas e equipamentos no município de Belo Horizonte, Lote I e II.

A Pregoeira da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, nomeado pela Portaria SMOBI nº 06/2024, no uso de suas atribuições, comunica aos interessados na licitação em referência:

Foi apresentada, através do e-mail glit.smobi@pbh.gov.br, a seguinte impugnação:

I – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

II – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE NOVAS TECNOLOGIAS – PREMISSA OBRIGATÓRIA

O estudo técnico preliminar é um dos itens necessários para a instrução do processo licitatório e deverá ser divulgado na mesma data do edital, conforme disposto no art. 18, I e art. 25, §3º, ambos da Lei 14.133/2021.

Em apertada síntese, é no estudo técnico preliminar que se encontra o porquê da contratação, a estimativa da quantidade, a qual deve ser acompanhada das memórias de cálculo, dos documentos que lhe dão suporte e a análise de uso de novas tecnologias, de acordo com o que prevê o art. 18, §1º e §2º e incisos da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), in verbis:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; (...)

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (...)



VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; (...)

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Entende-se, portanto, que o ETP é pré-requisito a quase todo edital, sendo dispensável apenas na hipótese do §2º colacionado acima. Acrescido aos elementos previstos no §1º, do art. 18, da Lei 14.133/21, transcrito alhures, há ainda que se observar a orientação do modelo de estudo técnico preliminar proposto pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, documento este encontrado em seu sítio oficial¹ (link nas referências), que dispõe que a Administração deve buscar as tecnologias disponíveis no mercado para execução do serviço licitado e qual seria a razão da incapacidade ou opção de não utilização, conforme se extrai do referido modelo:

“É importante que quem realize o Estudo, ou seja, quem preencha esse documento, entenda do problema, da demanda e das soluções possíveis no mercado, inclusive quanto à eventual composição de preços, tecnologias disponíveis no mercado(seja de contratação viável ou não pela Administração, o que deverá ser explicado no ETP – ex: “existem tecnologias mais avançadas, em nível internacional, mas não são acessíveis hoje em dia em razão do elevadíssimo custo, ou do risco de insucesso, ou da necessidade de um parque de informática de altíssima tecnologia em todos os órgãos da PBH” etc), razoabilidade e proporcionalidade para atendimento da demanda da PBH (custo/benefício) etc.”

O motivo da insurgência da impugnante decorre da resposta inconsistente apresentada pela área técnica – a qual será colacionada abaixo –, por intermédio da Pregoeira à empresa Engemaia, quando questionada sobre qual seria o motivo pela opção de não utilização de trituradores rebocados, além do serviço de compostagem do material triturado, os quais atenderiam às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), assim como a premissa de suposta “sustentabilidade ambiental” prevista no Termo de Referência.

- 1) “perguntamos, não seria interessante a inclusão do serviço e TRITURAÇÃO COM TRITURADORES REBOCADOS, além do serviço de COMPOSTAGEM DO MATERIAL TRITURADO a este processo licitatório para que o mesmo atenda as demandas da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a sustentabilidade ambiental previstas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar?”*

Resposta da área técnica:

Em relação ao questionamento supracitado, a rotina e logística para a execução dos serviços nas Regionais Centro Sul e Noroeste na qual estão os Lotes I e II do edital de licitação SMOBI DQ 91.064/2024, levamos em consideração:

- a) A topografia, o relevo e as ruas que limitam a o tratamento de trituração dos resíduos gerados no local a partir das podas e supressões executadas onde foram realizados.
- b) O ruído gerado neste tipo de operação, ocasionando reclamações em determinados locais podendo haver possíveis autuações, dependendo da legislação em vigor sobre nível de tolerância de decibéis, o que não justifica incluir uma operação para apenas alguns locais.
- c) A Superintendência de Limpeza Urbana (SLU) é o órgão responsável pela gestão de resíduos, inclusive de podas, com local determinado para o recebimento deste tipo de resíduos e seu tratamento, o que nos permite o descarte conforme previsto na legislação vigente.
- d) A fluidez do trânsito nos locais de execução dos serviços fica prejudicada, havendo em diversos casos limitados a dias e horários específicos determinados pela BHTRANS, órgão responsável pelo trânsito no município.

Resposta da pregoeira: Levando em consideração os motivos mencionados pela área técnica, não se faz necessária a inclusão do serviço proposto neste Edital.

A resposta é completamente incongruente com a realidade e a expertise dos métodos adotados na atualidade e será contestada item a item.

Com relação ao item a), é necessário informar que o triturador rebocado tem tamanho inferior a um veículo qualquer, sendo acoplado ao reboque do caminhão, permitindo quaisquer manobras que um caminhão faria na rua.

Além disso, o reboque poderá ser desacoplado a qualquer momento, quando houver necessidade de deslocamento do caminhão para descarga do material, ou seja, quando o caminhão estiver cheio e precisar se locomover para realizar a destinação final, o triturador poderá ser desacoplado, facilitando ainda mais o deslocamento.

Portanto, não há limitação alguma de utilização de triturador rebocado diante dos motivos outrora apresentados: topografia, relevo e ruas estreitas, como pode ser observado na foto abaixo.



Uso de trituradores rebocados com capacidade de trituração de 30cm de diâmetro.

A respeito do item b), que contesta o uso do triturador em virtude do suposto excesso de ruído que porventura poderia ser gerado, novamente se impugna a resposta e se constata, de forma categórica, que não houve ao menos pesquisa sobre a possibilidade do uso do equipamento, posto que o ruído gerado por este é INFERIOR ao de uma motosserra, que representam, respectivamente, 85,0 dB(A) e 88,0 dB(A), conforme extraído do LTCAT da impugnante, às fls. 5 e 6, que se faz anexo a esta impugnação.

Op. Motosserra	Fazer a limpeza da área ao redor das árvores que serão podadas, sinalizando-as, fazendo os talhos e demais procedimentos para controle e direcionamento da queda. Posicionando-se junto a base do tronco, acionando a motosserra e fazendo o corte das árvores, quando corte de galhos e copa das árvores será usado caminhão com cestinha elevatória. Fazendo a estocagem e carregamento nos caminhões para futura compostagem. Verificar as condições de segurança e de funcionamento do equipamento, devendo comunicar a chefia as alterações e observações e solicitar a execução do serviço de manutenção quando necessário	85 DB Limites (NR-15)	60 Minutos	88,0 dB(A)
-------------------	--	-----------------------	------------	------------



Aux. Serviços Gerais	Fazer a remoção e varrição de troncos e galhos da área ao redor das árvores que foram podadas colocando dentro do triturador para a futura compostagem; Verificar as condições de segurança e de funcionamento do equipamento, devendo comunicar a chefia as alterações e observações e solicitar a execução do serviço de manutenção quando necessário	85 DB Limites (NR-15)	60 Minutos	85,0 dB(A)
----------------------------	---	--------------------------	---------------	------------

Frisa-se, ainda, que as medições audiométricas são apuradas a partir do ouvido dos colaboradores, sendo que para os contribuintes será ainda menor, posto que há dissipação em virtude da distância, construções e afins.

Assim sendo, mais uma vez se demonstra que a resposta da área técnica não condiz com a realidade e não faz frente à expertise e a base de dados – estes devidamente registrados e anotados, de forma técnica mediante ART – da impugnante.

Em outro ponto, o item c), da resposta da área técnica, dispõe sobre a gestão de resíduos sólidos pela SLU e que esta seria a responsável pelo tratamento do material oriundo da poda, entretanto o que se pretende com a utilização do triturador é justamente propor um método de ECONOMIA para o ente público, pois estaria economizando:

- a) Espaço, pois o material já iria todo triturado para o local da destinação final, sendo certo que a implantação da trituração permite uma economia de 6 a 7 viagens de caminhão, ou seja, cerca de 36 a 42m³ de material in natura para apenas 6m³ de material triturado;*
- b) Tempo, já que a eficiência seria enormemente impactada, pois a empresa contratada conseguiria executar mais serviço em menos tempo e a Administração Pública receberia o material pronto para ser reutilizado ou, ainda, revendido por meio de leilão;*
- c) Dinheiro, em virtude da possibilidade de leilão do material triturado, destinação para recuperação de áreas degradadas e/ou utilização em hortas e viveiros municipais ou comunitários que possuam algum tipo de parceria com o Município de Belo Horizonte.*

De suma importância lembrar que a trituração do material oriundo dos galhos das árvores podadas e/ou removidas permite uma destinação final com escopo mais nobre, atendendo ao princípio de sustentabilidade ecológica preceituada na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), bem como está em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2012), em especial quanto ao seu art. 6º, "caput" e incisos, concomitantemente ao art. 7º e 9º, atendendo a ordem de prioridade na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, posto que permite a redução e reutilização do material.

“Lei 12.305/2012

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...)

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; (...)



VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; (...)

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...)

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.”

Verifica-se, portanto, que ao se elaborar o estudo técnico preliminar, não foram observadas atentamente as nuances das Políticas Nacionais de Meio Ambiente e de Resíduos Sólidos, muito embora tenham sido mencionadas de forma EXTREMAMENTE SUPERFICIAIS no item 13 do estudo técnico preliminar.

Por fim, apreciando-se o item d) da resposta da equipe técnica, a qual aduz que a fluidez de trânsito seria prejudicada, pela 4ª vez se denota que não houve qualquer estudo sobre o assunto.

O objetivo é EXATAMENTE o oposto ao se sugerir a utilização de um triturador a reboque e que acompanhe os serviços da equipe.

Como já explicado anteriormente, o uso do triturador a reboque ensejará redução da quantidade de viagens que o caminhão fará – seis viagens para uma –, otimizando a prestação de serviço, ou seja, com o veículo transportador circulando menos vezes entre o local do serviço e o ponto de destinação final, há menor interferência no trânsito.

Não obstante, os serviços serão executados de forma mais rápida e, desta forma, o local de prestação de serviço ficará MENOS TEMPO interditado.

É necessário, ainda, mencionar que diversos municípios no Brasil se utilizam desse serviço/tecnologia, sendo possível mencionar pelo menos seis de grande relevância: Porto Alegre – RS, Curitiba – PR, Maringá – PR, Piracicaba – SP, Recife – PE e Natal – RN e, apesar de Belo Horizonte ter recebido prêmio pelo “Tree Cities of The World”, verifica-se que o comprometimento com o manejo da arborização ainda é precário.



*Assim sendo, os motivos apresentados pela área técnica, por intermédio da pregoeira, estão em **COMPLETO DESAJUSTE** com as premissas de sustentabilidade ambiental, em especial com relação às Políticas Nacionais de Meio Ambiente e de Resíduos Sólidos, assim como as diretrizes da nova Lei de Licitações e a orientação do modelo de estudo técnico preliminar proposto pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e, portanto, impugna-se o edital para que seja reelaborado o estudo técnico preliminar, com o intuito de que seja efetivamente ponderado a utilização da técnica proposta por esta Impugnante em consonância com os inúmeros benefícios que a sua adoção trará para a Administração Municipal, o que o faz nos termos do art. 164, “caput”, da Lei 14.133/21.*

I.II – AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE JUSTIFICAM A ESTIMATIVA DE QUANTIDADE

O estudo técnico preliminar, documento integrante do edital que se impugna, não apresentou a memória de cálculo e/ou documentos que poderiam justificar a quantificação do objeto a ser licitado, violando as disposições legais, mais especificamente o disposto no art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/21.

Ao elaborar o estudo técnico preliminar se limitou a justificar a quantificação do objeto apenas em virtude do “histórico de contratações anteriores”, sem nem ao menos anexar ao edital o arquivo o quantitativo de execução dos prestadores anteriores para comprovar que o quantitativo pretendido se coaduna com a necessidade do ente licitante.

A insurgência desta impugnante em relação a ausência dessa memória de cálculo é porque isso permitirá, ao menos em tese, um jogo de planilha para a composição dos preços.

Isso porque, quem tem o domínio das atividades de poda e remoção de árvores sabe que raramente se executa podas que ultrapassarão o percentual de 40% de poda de copa – podendo alcançar o limite de até 70%, conforme dispõe o edital –, posto que em diversas situações isso fragilizará a árvore e poderá ocasionar a sua morte, ou seja, tal serviço é considerado como excepcionalidade e não uma regra.

Conforme arguido no questionamento feito em momento anterior por esta Impugnante, a norma técnica 16246-1 da ABNT estabelece que não se convém podar mais do que 25% da copa da árvore e, quando houver necessidade de se realizar atividade de maior intensidade, que seja justificado tecnicamente.

No mesmo diapasão, o Manual de Boas Práticas de Arborização, elaborado pelo sistema CONFEA/CREA, dispõe que:

“Todas as podas que são realizadas em uma cidade precisam estar enquadradas dentro de conhecimento e preceitos técnicos, principalmente conforme a NBR 16.246-1/2022.
Há municípios que colocam tais preceitos em legislação municipal, o que é cabível, desde que sejam preceitos tecnicamente corretos e que sejam atualizados constantemente.

Deve-se evitar, de forma fundamental, a realização podas drásticas (aquelas que removem a totalidade ou a maior parte da copa), assim como o corte de ramos deixando tocos. Essas podas, além de debilitarem completamente a árvore, com o passar dos anos, podendo levar a mesma a morte, acabam com sua beleza paisagística, com os diversos benefícios que poderiam ser gerados caso a árvore fosse corretamente manejada.”



Assim sendo, o que se observa é que a recomendação é de que as podas não sejam caracterizadas como drásticas, contudo o edital prevê, ao menos em seu quantitativo, que tais podas são a regra do certame.

No âmbito do edital, esse tipo de poda seria o item denominado como “poda tipo 3 e 4”. Ocorre que o edital prevê, para o Lote I, 7.500 unidades para poda tipo 3 e 5.500 unidades de poda tipo 4 e, para o Lote II, 2.800 e 2.000 unidades, respectivamente, sendo ambos o segundo maior item para as atividades de poda, conforme se colaciona abaixo:

Lote I:

32.01.01	PODA TIPO 1, INCLUSIVE CORTE DE LENHA, CARGA, DESLOCAMENTO E DESCARTE NO ATERRO "	600,000	UN
32.01.02	PODA TIPO 2, INCLUSIVE CORTE DE LENHA, CARGA, DESLOCAMENTO E DESCARTE NO ATERRO "	2.500,000	UN
32.01.03	PODA TIPO 3, INCLUSIVE CORTE DE LENHA, CARGA, DESLOCAMENTO E DESCARTE NO ATERRO "	7.500,000	UN
32.01.04	PODA TIPO 4 , INCLUSIVE CORTE DE LENHA, CARGA, DESLOCAMENTO E DESCARTE NO ATERRO "	5.500,000	UN

Lote II:

32.01.01	PODA TIPO 1, INCLUSIVE CORTE DE LENHA, CARGA, DESLOCAMENTO E DESCARTE NO ATERRO "	250,000	UN
32.01.02	PODA TIPO 2, INCLUSIVE CORTE DE LENHA, CARGA, DESLOCAMENTO E DESCARTE NO ATERRO "	2.000,000	UN
32.01.03	PODA TIPO 3, INCLUSIVE CORTE DE LENHA, CARGA, DESLOCAMENTO E DESCARTE NO ATERRO "	2.800,000	UN
32.01.04	PODA TIPO 4 , INCLUSIVE CORTE DE LENHA, CARGA, DESLOCAMENTO E DESCARTE NO ATERRO "	2.000,000	UN

A ausência da memória de cálculo que justifique a quantificação do objeto com base em “histórico de contratações anteriores” é ilegal e enfrenta os rigores da Lei de Licitação, que pouca discricionariedade permite à Administração Pública, ainda mais quando se opõe diretamente às determinações expressas do art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

Ademais, por ser tratar de uma licitação com critério de julgamento por menor preço global, sendo o regime de execução de empreitada por preço unitário, onde não há necessidade de vinculação exata do quantitativo, pois este é feito por mera estimativa, se torna ainda mais necessário a apresentação da memória de cálculo que estimou o montante licitado.



Portanto, ao não se apresentar a memória de cálculo da estimativa para contratação, em especial quanto às podas e em razão das podas tipo 4 – consideradas como podas drásticas de maior dificuldade – serem praticamente a regra do certame, é que se insurge quanto a ausência da memória de cálculo que justifique tal quantitativo, uma vez que deveriam, ao menos em tese, ser consideradas como exceção.

Frisa-se que a permanência desta condição sem a devida correção e/ou justificativa é caso de denúncia ao Ministério Público, pois estará comprometendo o futuro da arborização de Belo Horizonte, bem como a omissão de dado ou informação relevante configura crime, previsto no art. 337-O, da Lei 14.133/21.

Isto posto, impugna-se o edital mediante a ausência da memória de cálculo da estimativa para contratação, com fulcro no art. 18, §1º, IV c.c. art. 164, ambos da Lei 14.133/21.

II – DO TERMO DE REFERÊNCIA II.I – EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL MÍNIMA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO E ALMOXARIFE

O termo de referência do edital impugnado prevê a necessidade de experiência profissional e escolaridade mínima para auxiliar administrativo (itens 8.6.4 e 8.6.9), entretanto não há, em nenhum dos documentos anexos ao edital, a efetiva justificativa para tanto e, portanto, torna-se condição que restringe a competitividade do certame, ferindo o princípio basilar da licitação, disposto no art. 5º, da Lei 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A justificativa pela necessidade de exigência de experiência profissional está prevista no item 11.24 do termo de referência e se restringe a:

“11.24. A exigência de experiência mínima dos profissionais deve-se à complexidade dos serviços que requer certos conhecimentos adquiridos com a vivência profissional, de modo a garantir atendimento adequado e satisfatório do objeto contratual, além de envolver atividades que podem ser perigosas tanto para os profissionais envolvidos quanto para o público em geral. O conhecimento adequado das técnicas de poda e corte, bem como das medidas de segurança, é essencial para evitar acidentes e garantir a segurança de todos os envolvidos. Assim, é imprescindível a apresentação de experiência profissional e certificado de treinamento, sob pena da Contratante não autorizar os serviços, comprometendo o cumprimento das obrigações assumidas pela Contratada.”

Compreende-se, de fato, a necessidade de experiência daqueles que vão para a frente de serviço, ou seja, os operadores de motosserra, os motoristas, os serventes etc, pois estes estão expostos a riscos de danos físicos e patrimoniais a si e a terceiros, contudo não há qualquer necessidade de experiência profissional do almoxarife e auxiliar administrativo, posto que suas atividades não possuem complexidade alguma, bem como não estão expostos a riscos que, em tese, seriam inerentes ao contrato, pois estes exercem atividade dentro do escritório.



Desta feita, a justificava de “evitar acidentes e garantir a segurança de todos os envolvidos” não se estende aos cargos de almoxarife e auxiliar administrativo, sendo que a permanência desta condição é considerada restritiva ao caráter competitivo do certame e, mais uma vez, motivaria a possível arguição de eventual crime no âmbito licitatório, previsto no art. 337-F, da Lei 14.133/21. Assim impugna-se o edital, mais especificamente o termo de referência quanto a exigência de experiência profissional mínima de um ano para as atividades de almoxarife e auxiliar administrativo, dispostas, respectivamente, nos itens 8.6.4 e 8.6.9.

II.II – EXIGÊNCIA DE COMPACTAÇÃO DE TERRA NO SERVIÇO DE DESTOCA MECÂNICA – ITEM 11.19

O item 11.19, denominado como “destoca mecânica”, prevê a necessidade de se utilizar terra compactada para preenchimento do espaço gerado, além de se efetuar o nivelamento do piso após a execução dos serviços, conforme se transcreve abaixo:

11.19.1. Destoca mecânica (ou rebaixamento de toco): rebaixamento do toco remanescente a supressão da árvore em, no mínimo, 10 cm abaixo do nível superior do passeio de maneira a possibilitar a recuperação do passeio, com posterior preenchimento do espaço gerado, com terra compactada e nivelamento do piso, definido em 2 (dois) valores, com suas respectivas características, descritos a seguir, considerando-se para fins de composição de custo do serviço, para todos os casos o corte, recolhimento do resíduo do serviço, o transporte e o descarte:

Em análise comparativa da descrição da atividade no termo de referência com o item na planilha de composição de preços, não é possível identificar o fornecimento de terra e nivelamento do piso, pois os itens de composição que fazem alusão à destoca, CPU-110, CPU-111, CPU-112, CPU-113, CPU-114, CPU-115, CPU-116, CPU-117 e CPU-118, não discriminam tal atividade.

Apenas para facilitar o entendimento, colaciona-se a composição do item CPU-118, onde se nota que não há qualquer menção na composição à compactação e fornecimento de terra e o nivelamento do piso:



CPU-158		32.04.06	DESTOCA ESPECIAL, INCLUSIVE PREENCHIMENTO DO ESPAÇO GERADO, COM CARGA, DESLOCAMENTO E DESCARTE NO ATERRO DOS RESÍDUOS GERADOS	H	1	R\$	234,97
CPU-AUX-PO-016		50.30.74	CH/CAMINHÃO CARROCERIA COM CABINE PARA 6 PESSOAS E PLATAFORMA ELEVATÓRIA - HP	H	0,125000	R\$ 156,36	R\$ 23,57
CPU-AUX-PO-017		50.30.75	CH/CAMINHÃO CARROCERIA COM CABINE PARA 6 PESSOAS E PLATAFORMA ELEVATÓRIA - H	H	0,675000	R\$ 73,99	R\$ 64,74
CPU-AUX-PO-024		54.36.71	CH/DESTOCADOR SEM OPERADOR	H	0,790000	R\$ 65,90	R\$ 52,06
CPU-AUX-PO-025		54.36.72	CH/DESTOCADOR SEM OPERADOR	H	0,210000	R\$ 25,90	R\$ 5,44
COPASA_01/2024	35001388	55.30.36	ENCARREGADO DE PODA	H	0,400000	R\$ 30,70	R\$ 12,28
SUDECAP_01/2024		55.05.15	OPERADOR I	H	1,000000	R\$ 27,19	R\$ 27,19
CPU-MO-01		55.05.16	OPERADOR I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	H	1,000000	R\$ 2,33	R\$ 2,33
CPU-MO-25		55.30.11	AJUDANTE DE PODA	H	2,000000	R\$ 14,74	R\$ 29,48
CPU-MO-26		55.30.12	AJUDANTE DE PODA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	H	2,000000	R\$ 2,33	R\$ 4,66
CPU-AUX-PO-022	02.26.01	02.26.05	TRANSPORTE DE MATERIAL PROVENIENTE DA PODA/SUPRESSÃO/SECÇÃO DE RAÍZES/DESTOCA EM CARRINHO DE MÃO, DMV <= 50,0 M	M3	0,100000	R\$ 22,11	R\$ 4,42
CPU-AUX-PO-021		02.27.11	CARGA MANUAL DE MATERIAL PROVENIENTE DA PODA/SUPRESSÃO/SECÇÃO DE RAÍZES/DESTOCA SOBRE CAMINHÃO	M3	0,100000	R\$ 21,53	R\$ 4,31
CPU-AUX-PO-020		02.28.34	TRANSPORTE DE MATERIAL PROVENIENTE DA PODA/SUPRESSÃO/SECÇÃO DE RAÍZES/DESTOCA EM CAMINHÃO, DMV > 5 KM	M3KM	1,900000	R\$ 2,34	R\$ 8,35
CPU-AUX-PO-025		40.35.07	FERRAMENTAS PARA DESTOCA	CI	0,000450	R\$ 320,57	R\$ 0,14

A imagem acima foi extraída do arquivo 5.4.6. APÊNDICE VI - COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITARIOS, às fls. 34, e o mesmo se repete para as demais composições que disponham sobre a destoca.

Portanto, em razão do termo de referência não estar em consonância com a planilha de composição de preços é que se impugna o edital, posto que era dever do elaborador da planilha demonstrar todos os itens necessários para execução dos serviços conforme previsto no art. 18, IV, da Lei 14.133/21.

II.III – DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS – ITEM 25.3.5

Em mais um “erro de elaboração”, se é que pode ser assim chamado, o termo de referência, em seu item 22.1.35, prevê que a eventual Contratada deverá se responsabilizar pela destinação final adequada dos resíduos nos termos do item 25.3.5.

22.1.35. Responsabilizar-se pelo recolhimento, triagem e destinação adequada dos resíduos independentemente da natureza destes, na forma do subitem 25.3.5 deste Termo de Referência da Licitação;

25.3.5. É de responsabilidade da Contratada o recolhimento, triagem, transporte e destinação adequada dos resíduos, independente da natureza destes. No preço a ser ofertado para o item “disposição final de resíduos” deverão estar incluídos também os custos inerentes à disposição adequada conforme exigências ambientais.

Mais uma vez ao se analisar a planilha de preços não é possível localizar o item “disposição final de resíduos”, conforme o termo de referência pretende fazer crer de sua existência.

Justamente por estar preocupado com a disposição final dos resíduos é que, em tópico anterior, a Impugnante ressaltou a importância do uso do triturador rebocado, pois



somente este item seria capaz de atender esta demanda, mormente frente à Política Nacional do Meio Ambiente e Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

Ademais é certo que se o licitante prevê que haverá um item na planilha denominado “disposição final de resíduos”, será cobrado do eventual contratado que este o faça seguindo as diretrizes das regulações da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e pela consulta efetuada por esta impugnante, a destinação final de resíduos tem um custo por tipo e qualidade de material, bem como o seu volume, o que não está previsto na planilha de preços.

Portanto, em razão do termo de referência não estar em consonância com a planilha de composição de preços é que se impugna o edital, posto que era dever do elaborador da planilha demonstrar todos os itens necessários para execução dos serviços conforme previsto no art. 18, IV, da Lei 14.133/21.

II.IV – DETALHAMENTO DA PROPOSTA – TABELA DESONERADA DE MAIO/2023 – ITEM 25.11

A planilha de orçamento apresentada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte identifica que foi elaborada na forma desonerada e com mês de referência de janeiro/2024, entretanto o termo de referência, em seu item 25.11, prevê que a Licitante deverá apresentar sua tabela composição de custos unitários – CPU, com referência a tabela desonerada de Mão de Obra Maio de 2023.

Como poderia a licitante elaborar uma planilha de CPU com tabela divergente daquela elaborada pela própria Administração? Sequer faz sentido e mais parece com uma “armadilha” preparada para vacilo dos mais desavisados.

Ademais, há orientação direta dos Tribunais de Conta Estaduais e da União para que as planilhas utilizadas sejam de, no máximo, 12 meses para trás. Portanto, se deduz que houve erro em relação ao item 25.11, posto que a planilha de CPU foi lançada com base nos cálculos desonerados de data/base de janeiro de 2024 e não de maio de 2023.

Isto posto, por considerar que há erro insanável na presente fase licitatório, impugna-se o edital para que seja corrigido a data/base do item 25.11 para janeiro de 2024, pois assim estaria de acordo com as planilhas de CPU elaboradas pela Administração.

II.V – EXIGÊNCIA DE ITENS NA PLANILHA DE PREÇOS QUE NÃO SE ENCONTRAM NO TERMO DE REFERÊNCIA

O arquivo denominado “5.4.1. APÊNDICE I - PLANILHA DE ORÇAMENTO” prevê a necessidade de contratação de mecânico por 200 horas, conforme se extrai às fls. 15 do arquivo – fls. 2/7 da planilha do setor Noroeste – que se colaciona abaixo:

30.00.00		MÃO DE OBRA							
30.01.00		MÃO DE OBRA - (EQUIPE FIXA + EQUIPE MOVEL)							
30.01.06	SUDECAP_010024-55.10.07	ALMOXARFE (SUDECAP_010024-55.10.07)	H	4.320,0000	26,74	26,73	115.479,60	28,90%	
30.01.16	SUDECAP_010024-55.10.33	ENCARREGADO GERAL (SUDECAP_010024-55.10.33)	H	4.320,0000	41,84	43,02	232.977,60	28,90%	
30.01.17	CPU-MO-32	ENCARREGADO GERAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	H	4.320,0000	2,33	3,08	12.960,00	28,90%	
30.01.26	CPU-MO-43	OPERADOR DE MOTOSERRA	H	4.320,0000	27,19	35,06	151.416,00	28,90%	
30.01.21	CPU-MO-43	OPERADOR DE MOTOSERRA - ADICIONAL DE 20% INSALUBRIDADE	H	4.320,0000	2,33	3,08	12.960,00	28,90%	
30.01.28	SUDECAP_000223-55.10.33	MECÂNICO (SUDECAP_000223-55.10.33)	H	200,0000	26,81	37,14	7.428,00	28,90%	



Em momento anterior já se impugnou o edital em virtude de exigência de profissionais com experiência mínima sem justificativa plausível, entretanto, nesta oportunidade, impugna-se em razão de previsão de profissional que não está previsto no Termo de Referência, posto que o item que trata acerca dos profissionais necessários, item 8.6, não menciona a necessidade de contratação de mecânico.

O que se entende é que a planilha de orçamento está em desacordo com o termo de referência.

Ademais, esse não é o único que está previsto na planilha, mas não foi solicitado no termo de referência; o mesmo ocorre com uma caminhonete cabine dupla, extraída da planilha de orçamento às fls. 12 do arquivo – fls. 11/11 do setor Centro-Sul:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE		PLANILHA DE ORÇAMENTO			TIPO DE TABELA Desonerado		MÊS / REF. JANEIRO/2024		PLANO DE OBRAS		
EMPREENHIMENTO / TRECHO SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA O MANEJO ARBÓREO (PODAS, SUPRESSÕES E DESTOCAS) INCLUINDO MÃO DE OBRA, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REGIONAL CENTRO-SUL							ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS HORISTA		MENSALISTA		FOLHA 11/11
CÓDIGO		DESCRIÇÃO DO SERVIÇO			UNIDADE	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO (SEM BDI)	PREÇO UNITÁRIO (COM BDI)	PREÇO TOTAL (COM BDI)	BDI / MULTIPLICADO	
SUDECAP	REFERÊNCIA										
33.92.00		VEÍCULOS									
33.92.01	SUDECAP_01/2024-46.81.01	LOCAÇÃO VEÍCULO POPULAR MOTOR 1.8 04AR E SEGURO SEM COMBUSTÍVEL (SUDECAP_31/02/24.46.01.01)			MES	24.000	2.186,23	2.561,29	61.470,96	21,49%	
33.92.02	CPH-05	CAMINHONETE CABINE DUPLA, MOTOR DIESEL POTENCIA MINIMA DE 190CV, 844 - MES, COM SEGURO E SEM COMBUSTÍVEL (INCLUSIVE MOTORISTA)			MES	24.000	13.065,58	12.897,39	309.533,56	26,90%	
33.93.00		COMBUSTÍVEL									

Em ambos os setores, Centro-sul e Noroeste, há itens que não foram solicitados no termo de referência, mas estão presentes na planilha de orçamento, o que seria capaz de confundir os licitantes que não estão tão atentos aos “erros” – se é que se pode chamar de erro – daqueles que confeccionaram o termo de referência.

Frisa-se, ainda, que tais itens não constam no arquivo de composição unitária denominado “5.4.6. APÊNDICE VI -COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITARIOS”.

Desta feita, impugna-se o edital para que a planilha de preços seja corrigida ou, ainda, se for de interesse da Administração, que o termo de referência seja corrigido para que preveja a necessidade de contratação de tais itens.

II.VI – DA INCAPACIDADE TÉCNICA DOS ELABORADORES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Como vastamente exposto nesta impugnação, há que se questionar a capacidade técnica dos elaboradores do Termo de Referência da licitação ora impugnada.

Explica-se.

Não se está questionando a competência destes – muito embora existam alguns erros primários –, mas sim se eles têm competência técnica perante o sistema CONFEA/CREA para elaborar um Termo de Referência que trata sobre o assunto de arborização.

O sistema CONFEA/CREA regula quais são as atividades de competência de cada área da engenharia, seja ela civil, elétrica, mecânica, florestal, agrônoma etc.

No caso em apreço, ambos os engenheiros que assinam o termo de referência são profissionais cadastrados com engenheiros civis, Engº Mauro Lúcio Ribeiro da Silva e Engª Janaína Gomes Falleiros.



O fato de serem engenheiros civis não os permite tratarem sobre assuntos de arborização, pois essa temática é de responsabilidade de engenheiros agrônomos, florestais ou, ainda, biólogos.

As capacidades técnicas dos engenheiros civis estão atreladas às Resoluções do CONFEA e mesmo que ambos os engenheiros retro mencionadas tivessem se formado no ano de 1973, o que não é o caso, ainda assim não teriam capacidade técnica para tratar sobre assuntos de arborização, pois a Resolução nº 218/73 do CONFEA assim não permite, pois tal capacidade técnica seria, à época, somente de engenheiros agrônomos, de acordo com o disposto nos arts. 5º e 7º:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

De suma importância mencionar que as resoluções posteriores, 1.010/2005, 1.048/2013, 1.073/2016, entre outras, apenas restringiram cada vez mais a atuação de cada setor da engenharia, em virtude da segregação dos ramos de atividade.

Isto posto, por se entender que os responsáveis pela elaboração do termo de referência não possuem capacidade técnica para atuar em ramo correlacionado a arborização, impugna-se o edital, com o intuito de que o termo técnico seja elaborado por profissional competente.

Resposta da Área Técnica:

I.I - Do uso de tecnologias:

No que tange à utilização da análise de novas tecnologias, destacamos que, conforme depreende-se do Estudo Técnico Preliminar, foram feitas análises de mercado, com o intuito de se identificar novas condições e propostas. Conforme já informado, acerca da utilização do triturador em campo, esta foi levantada pela equipe técnica, no entanto, em razão das características de topografia e relevo das regionais Noroeste e Centro Sul, dificultaria a sua utilização. Além disso, a trituração do material no campo, poderá elevar a poluição e sujeidade da cidade. Ainda destacamos que atualmente, a Superintendência de Limpeza Urbana realiza a trituração deste material no Aterro que são reaproveitados por empresas siderúrgicas, garantindo a gestão sustentável de resíduos, além de ser uma alternativa para a utilização da



madeira como fonte de energia renovável. A técnica consiste na transformação de resíduos de madeira em pequenos pedaços, chamados de cavacos, que podem ser utilizados como matéria-prima na produção de energia elétrica, produção de papel e celulose, confecção de móveis, entre outros. Desse modo, não se justifica a trituração em campo e a oneração do contrato em epígrafe. No que tange ao tempo, não existem fontes seguras de que o tempo do serviço diminuiria caso a trituração fosse realizada em campo, no município de Belo Horizonte, razão pela qual, não se justifica também a oneração do contrato. Por fim, ressaltamos que, por meio da SLU, a PBH, neste caso, atende a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as demais legislações ambientais.

I.II - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE JUSTIFICAM A ESTIMATIVA DE QUANTIDADE

Com relação à estimativa, destacamos que a referida contratação atende o previsto no art. 18, §1º da Lei 14.133/21, uma vez que está de acordo com o nosso Planejamento Anual. Com relação ao previsto no inciso IV, destacamos que a estimativa de quantitativos seguiu anexo ao ETP, tendo como suporte os contratos anteriores, bem como medições realizadas no âmbito da mesma regional, que se encontram disponibilizadas no Portal da Transparência da PBH, assim como uma vasta experiência do responsável pela elaboração do documento. Acrescentamos ainda que os serviços do presente edital atenderão também o manejo da arborização dos parques públicos localizados na regional, sob gestão da Fundação Municipal de Parques e Zootécnica (FPMZB), havendo 20 (vinte) destes parques na Regional Centro-Sul (incluindo o maior deles, o Parque das Mangabeiras).

Com relação às podas, a PBH trabalha com uma tipologia para caracterização da poda a ser executada conforme a tabela a seguir, presente no TR:

Classificação do valor da poda

VALOR DE PODA	INTENSIDADE DA PODA	PORTE DA ÁRVORE
1	MUITO LEVE	INDEPENDENTE
2	LEVE	PEQUENO
2	NORMAL	PEQUENO
2	GERAL	PEQUENO
2	LEVE	MÉDIO
3	NORMAL	MÉDIO
3	GERAL	MÉDIO
3	LEVE	GRANDE
4	NORMAL	GRANDE
4	GERAL	GRANDE

Conforme descrito no TR:

"11.13.3.2. Poda normal: redução do volume de copa em até 40% (quarenta por cento), eliminando os galhos interferentes em equipamentos urbanos e edificações;"

"11.13.3.3. Poda geral: redução acima de 40% (quarenta por cento) até 70% (setenta por cento) do volume da copa, eliminando galhadas em conflito com equipamentos urbanos e edificações, reduzindo o porte da árvore e garantindo a segurança dos moradores."

Nota-se que as árvores de grande porte (acima de 10m no caso das árvores e 18m no caso das palmeiras) que são em números significativos na cidade e principalmente nos parques, além das palmeiras existentes na Regional Centro-Sul que demandam, no mínimo, intervenção a cada 4



meses. A exemplo, a alameda da Praça da Liberdade, só de palmeiras imperiais, possui 46 unidades, fora as outras espécies. A Praça Floriano Peixoto possui 51 palmeiras. Avenida Brasil tem quatro quarteirões de palmeiras imperiais. A Av. Amazonas entre Rua da Bahia e Rua Espírito Santo, possuem palmeiras imperiais. Logo, a tipologia de poda P4 (que considera árvore de grande porte e intensidade de poda normal ou geral) tem números significativos, e que não configura poda "drástica" em todo seu numerário. Em nenhum momento foi descrito que TODAS as podas tipo P4 previstas no edital serão de intensidade GERAL, ou seja, com retirada de mais de 40% da copa das árvores.

Logo, o numerário estimado de podas está dentro da realidade de necessidade dos serviços propostos, conforme as observações já citadas.

II.I – EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL MÍNIMA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO E ALMOXARIFE

No que tange o pedido de exigência de escolaridade dos profissionais acima citados, destacamos que almoxarife é o profissional que realiza em seu dia a dia tarefas que tem o objetivo auxiliar na manutenção, organização e distribuição de materiais e insumos no setor do almoxarifado para atender com agilidade às solicitações internas.

Sua missão é assegurar que os produtos, materiais ou insumos de utilização interna armazenados no almoxarifado estejam bem guardados, conservados e organizados em partes estratégicas, seguindo as políticas de estoque, desde o recebimento dos fornecedores até a distribuição para os colaboradores. Neste sentido, tem-se que a sua atividade será de envio e recebimento de materiais, controle da entrada e saída dos produtos, materiais e insumos, distribuição de EPIs aos colaboradores, organizar mercadorias, entre outros, ou seja, a sua experiência é essencial para o bom funcionamento do ambiente de trabalho e organização contratual, razão pela qual, se justifica as exigências realizadas no Termo de Referência, que deverão ser mantidas, tendo em vista tratar-se de profissionais facilmente encontrados no mercado, o que não restringe a participação de empresas no Edital.

Já o profissional auxiliar administrativo atuará na manutenção de arquivos, gestão de agendas e controle de materiais. Assim, serão necessárias sólidas habilidades de comunicação verbal e escrita, com domínio de informática básica e facilidade de aprendizado de programas e sistemas da PBH, razão pela qual a exigência de experiência mínima deverá ser mantida no presente Edital. Ainda ressaltamos que são profissionais facilmente encontrados no mercado, o que não restringe a participação de empresas no Edital.

Além disso, diferente da iniciativa privada, o atual edital prevê um contrato com o prazo de 24 meses, considerado curto no que tange a formação de um profissional que não tenha experiência.

II.II – EXIGÊNCIA DE COMPACTAÇÃO DE TERRA NO SERVIÇO DE DESTOCA MECÂNICA – ITEM 11.19

Esclarecemos que, de acordo com o previsto no item 11.19.1.do Termo de Referência, a empresa não realizará a recuperação do passeio, que será realizado em momento posterior à destoca. O que se exige é apenas que seja realizado o rebaixamento, de modo a possibilitar a recuperação, por outro contrato ou pelo próprio município responsável pelo passeio. Desse modo, não se exigirá da empresa contratada a compactação e fornecimento de terra e o nivelamento do piso.

II.III – DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS – ITEM 25.3

A CPU prevê que a contratada receberá pelo transporte dos resíduos provenientes da realização dos trabalhos. No entanto, a destinação dos resíduos será ao Aterro Sanitário da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. A Contratada deverá apresentar à Fiscalização a comprovação de



entrega dos resíduos proveniente do(s) serviço(s) executado(s), no aterro sanitário da PBH, para a liberação do pagamento do serviço correspondente. O custo pelo recebimento destes resíduos no Aterro é da PBH, ou seja, não há ônus para a Contratada na destinação final dos resíduos, razão pela qual, não está prevista na CPU.

II.IV – DETALHAMENTO DA PROPOSTA – TABELA DESONERADA DE MAIO/2023 – ITEM 25.11

Acata-se o argumento apresentado pela empresa no item acima para alterar o Termo de Referência em seu item 25.11, passando a constar:

25.11 A Contratada deverá apresentar na proposta qual o Sindicato em que está vinculada e detalhamento do cálculo de mão de obra, inclusive nos serviços onde a mão obra está inclusa na composição dos preços unitários - CPU, utilizar como referência a tabela desonerada Mão de obra Janeiro de 2024 (seguir o método de detalhamento apresentado pela tabela referência da SUDECAP - <https://prefeitura.pbh.gov.br/sudecap/calculo-de-mao-de-obra>).

II.V – EXIGÊNCIA DE ITENS NA PLANILHA DE PREÇOS QUE NÃO SE ENCONTRAM NO TERMO DE REFERÊNCIA

Com relação aos itens não mencionados no Termo de Referência, destacamos que a Planilha de Referência é parte integrante do TR, ou seja, um dos seus apêndices. Desse modo, deverá ser considerada, inexistindo divergências no presente caso. Destacamos que não há obrigatoriedade de se mencionar um eventual item a ser medido no corpo do TR, de modo que a sua descrição na Planilha de Referência é suficiente.

Destacamos que a caminhonete está presente na CPU, disponibilizada aos licitantes, conforme print abaixo.

REFERÊNCIA	CÓDIGO	CÓDIGO SGEE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
PRAZO DE OBRA: 24 MESES							
CPU-125		33.02.12	CAMINHONETE CABINE DUPLA, MOTOR DIESEL POTENCIA MINIMA DE 160CV, 4x4 - MES, COM SEGURO E SEM COMBUSTIVEL (INCLUSIVE MOTORISTA)	MES	1		R\$ 10.005,58
COPASA_01/2024	65002843	54.40.11	CAMINHONETE CABINE DUPLA, MOTOR DIESEL POTENCIA MINIMA DE 160CV, 4x4 - MES	MES	1,000000	R\$ 6.035,48	R\$ 6.035,48
SUDECAP_01/2024		55.05.35	MOTORISTA DE VEICULO LEVE	H	185,000000	R\$ 21,46	R\$ 3.970,10
DESONERADA JANEIRO/2024							
DIRETORIA	SUZURB	RESPONSABILIDADE SOBRE ELABORAÇÃO DA COMPOSIÇÃO, SEU(S) INSUMO(S) E COEFICIENTE(S): NAYARA LOUISE AVELINO DE LIMA - 3149607		RESPONSÁVEL PELOS PREÇOS DA COMPOSIÇÃO: NAYARA LOUISE AVELINO DE LIMA - 3149607			
UNIDADE	GEOMA						
ORÇAMENTO	240185						

II.VI – DA INCAPACIDADE TÉCNICA DOS ELABORADORES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme registro no TR e Parecer Jurídico que aprovou a Licitação em epígrafe, os serviços referenciados neste Termo de Referência, dadas as suas características, pautadas em especificações usuais de mercado e detentoras de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, enquadram-se no conceito de serviços comuns de engenharia, conforme definido na alínea “a” do inciso XXI, do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual, os responsáveis pela elaboração do documento, sendo estes engenheiros civis, aptos e capacitados para a elaboração do documentos.

Neste caso, trata-se de uma formalidade do serviço público, pois são os gestores dos órgãos que receberão os contratos frutos deste edital. A elaboração do TR passou pela avaliação do corpo técnico da PBH, que possui em seus quadros os profissionais Engenheiros Agrônomos e Florestais que subsidiaram a elaboração do presente TR.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Espelho do teor destas respostas foi também disponibilizada no Quadro de Avisos do Comprasgov.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2024.

Ana Paula Carvalho Vieira

Pregoeira

Portaria SMOBI nº 180/2024